



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13726.000144/97-65
Recurso nº. : 137.603
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : ANTÔNIO FONTES ROCHA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.062

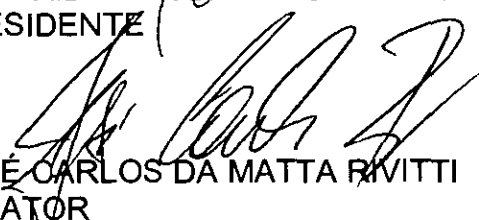
IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL - De se presumir, uma vez mencionadas nas declarações de rendimentos das partes envolvidas, à época de suas entregas, a existência e disponibilidade de recursos que foram objeto de glosa em apuração de variação patrimonial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO FONTES ROCHA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13726.000144/97-65
Acórdão nº : 106-14.062

Recurso nº : 137.603
Recorrente : ANTÔNIO FONTES ROCHA SILVA

RELATÓRIO

Contra Antonio Fontes Rocha Silva foi lavrado, em 10 de julho de 1997 (fls. 03 a 12) AIMM com exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1994 e 1995, exercício 1995 e 1996, sob alegação de omissão de rendimentos caracterizado por variação patrimonial a descoberto, originando o lançamento de crédito tributário no montante total de R\$ 20.001,80.

Em sua Impugnação de fls. 67 e 68, o contribuinte contesta as três irregularidades apontadas, nos seguintes termos:

- (i) Doação de R\$ 5.000,00 recebida de Olga Gilly da Rocha, devidamente anotada em sua declaração e de sua doadora (fls. 77);
- (ii) Empréstimo de R\$ 10.000,00 recebido de João Heleno de Carvalho Silva, devidamente anotado em sua declaração e do beneficiário (fls. 74);
- (iii) Venda de automóvel Mercedes Benz 1982, cujo documento de transferência foi devidamente anexado (fls. 69);

A decisão de Primeira Instância julgou procedente em parte o lançamento, acatando apenas como origem de recursos o valor de R\$ 15.000,00, referente à venda do veículo, não acatando os demais valores impugnados pelo ora Recorrente por não terem sido comprovadas as operações.

Em seu Recurso de fls. 96, o Contribuinte anexa novamente cópia das Declarações de Rendimentos das partes envolvidas nas operações financeiras, requerendo o cancelamento sumário da exigência fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13726.000144/97-65
Acórdão nº : 106-14.062

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento de bens, devendo, portanto, ser conhecido.

Em seu Recurso de fls. 96, questiona o Contribuinte que documentos deveria apresentar para comprovar o acréscimo patrimonial. No termo de constatação fiscal de fls. 77 que amparou o Auto de Infração, o fiscal, à época, já mencionava que não teria levado em consideração a doação e o empréstimo recebidos, uma vez que não teriam sido apresentados documentos registrados em cartório, formalizando as operações ou documentações bancárias que comprovassem o recebimento das quantias.

Portanto, no entender deste Julgador, já se encontrava o Recorrente orientado acerca de como deveria proceder para comprovar sua variação patrimonial que, em realidade, não estaria adstrita a qualquer hipótese contratual, já que as declarações de rendimentos das partes envolvidas, à época de suas entregas, já mencionavam tais operações.

Dessa forma, de se presumir pela entrega dos recursos e disponibilidade por parte do Contribuinte.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para que se compute, na apuração da variação patrimonial a descoberto, os valores referentes à



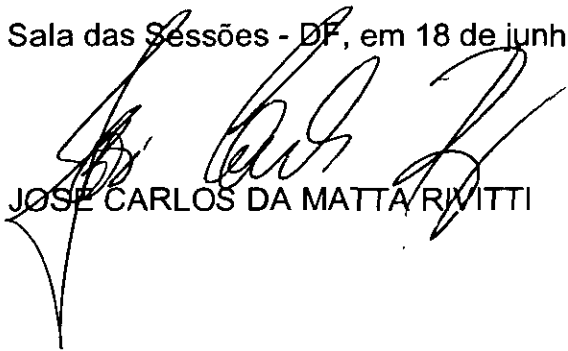
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13726.000144/97-65
Acórdão nº : 106-14.062

doação e empréstimos recebidos pelo Contribuinte, no montante de R\$ 15.000,00, em janeiro do ano-calendário sob análise.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2004.


JOSE CARLOS DA MATTÁ RIVITTI

